

PARECER Nº 363/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.047577/2018-68
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.047577/2018-68	668359192	006003/2018	21/02/2016 10/03/2017 25/06/2017 25/10/2017 13/01/2018 26/01/2018 17/02/2018	10/09/2018	17/09/2018	não houve	16/07/2019	23/09/2019	R\$ 28.000,00	02/10/2019

Infração: Ministrará instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c letra "a" do item 141.53 do(a) RBHA 141.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AERoclube de Brasília, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A entidade efetuou a matrícula e ministrou instrução no Curso Prático de Piloto Comercial Avião (PCA), para os alunos: ARTHUR TEODORO, BRUNO NERI, CLAUDIA LOPES, BRUNO MARTINS TARGINO, DANIEL CIPRIANO, GILBERTO MAGNO e HENRIQUE RIVERA sem a apresentação do Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 1ª Classe, não obedecendo ao capítulo "6 RECRUTAMENTO E INSCRIÇÃO" do Manual de Curso de Piloto Comercial Avião da ANAC, logo em desacordo com o estabelecido na seção 141.53(a) do RBHA 141.

1.3. O Relatório de Fiscalização diz:

Durante inspeção presencial, realizada na base operacional do AERoclube de Brasília, em 27/04/2018, com o objetivo de apurar denúncia de procedimento irregular de matrícula de alunos dos cursos prático de Piloto Comercial de Avião - PCA(P) sem CMA de 1ª Classe, foi constatado que a manifestação em tela procedia, ou seja, foram apurados casos em que o AERoclube matriculou e ministrou instrução no referido curso, sem que os alunos fossem detentores do CMA de 1ª Classe, a saber:

ARTHUR TEODORO ? CANAC 283536 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 25-10-2017

BRUNO NERI ? CANAC 233228 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 25-06-2017

CLAUDIA LOPES ? CANAC 283578 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 17-02-2018

BRUNO MARTINS TARGINO ? CANAC 314449 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 13-01-2018

DANIEL CIPRIANO ? CANAC 222917 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 10-03-2017

GILBERTO MAGNO ? CANAC 158322 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 21-02-2016

HENRIQUE RIVERA ? CANAC 285620 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 26-01-2018

Logo configurada prática irregular conforme previsto no respectivo manual de curso (MANUAL DO CURSO - PILOTO COMERCIAL - AVIÃO), disponível em <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/biblioteca/manuais-de-cursos-da-anac-1/manualpcaviao.zip/view>, logo contrariando o previsto na seção 141.53(a) do RBHA 141.

2. HISTÓRICO

2.1. Embora tenha sido notificado em 17/09/2018 o atuado não apresentou defesa.

2.2. Em 16/07/2019, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa, no patamar mínimo, no valor total de **R\$ 28.000,00** em sanção administrativa, com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que o Aeroclube Brasília é uma associação civil sem fins lucrativos, que atua na formação de "profissionais da aviação, arcando com os riscos e os custos para tanto, sem que se beneficie com qualquer contraprestação". Prossegue queixando-se que o "valor da multa supera, em muito, os valores recebidos pela instituição com os alunos apontados e leva o Recorrente a uma situação de fechamento, haja vista que dificulta seu funcionamento, pois mantém sozinha, sem qualquer auxílio público seu funcionamento";

II - No mérito, afirma que o fato narrado no auto de infração se trata de uma situação pontual e que as aulas foram ministradas mediante a apresentação de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª classe, uma vez que os alunos são pilotos privados e queriam somar horas. Assegura que a exigência do CMA de Primeira Classe foi realizada, mas estava pendente por parte dos alunos - situação que o centro de treinamento concordou por entender que se trata de uma prática comum no mercado. Assim, diz que as horas eram somadas desta forma " 70 horas de vôo visual, e que depois dessa fase era que se mudava o CMA para primeira classe. O aluno fazia o simulador e a apresentação da CMA de primeira classe ocorria apenas no momento que iniciava a parte prática para o IFR. A Escola solicitava a apresentação do CMA e o aluno fazia a apresentação do referido CMA durante a evolução do curso". Diz, ainda, que a forma que havia sendo praticada era: "o aluno fazia o Teórico de PP, tirava a licença de 2º classe, fazia a prova do Equipamento e iniciava o curso prático. À medida que iria conseguindo recursos ele comprava horas de vôo. Esse presidente lembra que era muito raro um candidato que tenha mostrado condições econômicas de fazer tudo de uma única vez, PP e PC";

III - Isso posto, solicita que não lhe seja aplicada a penalidade de multa por se tratar de uma instituição sem fins lucrativos e que o valor imputado supera os valores que a autuada recebe, sendo que um eventual pagamento dessa multa viria a comprometer seu funcionamento. Alternativamente, pede para que lhe seja aplicada uma sanção mais branda ou que a multa tenha seu valor diminuído.

2.4. Em 28/02/2020 foi emitida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 133 (4070186) determinando a notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa para o valor total de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) haja vista a existência de penalidades aplicadas no último ano, conforme Quadro de Dosimetria abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00065.047577/2018-68					
	DATA	AGRAVANTE	ATENUANTE	NORMA APLICÁVEL	VALOR DA MULTA
1	21/02/2016		Inexistência de penalidades aplicadas no último ano	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
2	10/03/2017		Crédito SIGEC nº 637375135	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
3	25/06/2017		Inexistência de penalidades aplicadas no último ano	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
4	25/10/2017		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
5	13/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
6	26/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
7	17/02/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
Valor Total			R\$ 43.000,00		

2.5. O AERoclube de Brasília apresentou manifestação nos autos, na qual afirma:

IV - A nulidade do auto de infração pela ausência de requisito imposto pelo artigo 18 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, a falta de especificação da data, local e hora das ocorrências. De acordo com o autuado, "[...] não há no referido auto, número de vôo, identidade de funcionários envolvidos na ocorrência, limitando-se apenas em apresentar nome dos alunos matriculados em PCA, bem como não há a apresentação de numeração de documentos obrigatórios. Ressalta-se nobres julgadores que a ausência de requisitos mínimos configura vício insanável, o que acarreta grave prejuízo à formalização do auto de infração, tornando-o nulo de pleno direito. Assim, nos termos do artigo 20 c/c artigo 44, IV, da Resolução nº 472/2018 da ANAC, requer a imediata declaração de nulidade do auto de infração nº 006223/2018, e de todos os atos subsequentes";

V - Reitera que o AERoclube de Brasília é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que presta serviços para a sociedade, tem como única fonte de renda as aulas e proventos de estadias de aeronaves particulares. Prossegue afirmando que "a aplicação da presente multa acarretaria iminente risco financeiro para a instituição que passa por diversos problemas financeiros, conforme já explanado anteriores, trata-se de entidade sem fins lucrativos e para tanto, não há movimentação de caixa suficiente para arcar com os custos sem prejuízo de manutenção da escola de aviação";

VI - Questiona o agravamento da sanção imposta, afirmando que "no que tange a dosimetria da sanção, não há se falar em agravamento da multa, haja vista que no caso em tela, conforme adiantado alhures, não há circunstância agravante". Solicita, ainda, o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 36, §1º, II, da Resolução nº 472/2018, a qual trata da adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;

VII - Requer, por fim, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 006223/2018, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes.

2.6. É o relato

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e

tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao atuado consiste em "ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c letra "a" do item 141.53 do(a) RBHA 141, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

MANUAL DO CURSO PILOTO COMERCIAL - AVIÃO

6 RECRUTAMENTO E INSCRIÇÃO

Os critérios e formas de recrutamento ficam a cargo da entidade, sem prejuízo das disposições deste Manual de Curso e da legislação vigente.

Serão requisitos para inscrição de candidatos ao Curso de Piloto Comercial-Avião:

- a) Idade mínima – 18 anos;
- b) Nível mínimo de escolaridade – 2º grau completo, realizado em estabelecimento de ensino público ou privado devidamente autorizado;
- c) Experiência como piloto – ser portador da licença de Piloto Privado-Avião.

OBS.: Caso o candidato já tenha 150 horas de voo, poderá freqüentar apenas a 2ª etapa da instrução de voo.

No ato da inscrição, o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

Candidatos Brasileiros

- a) Ficha de inscrição/matricula (Anexo 2) preenchida;
- b) Carteira de identidade;
- c) Comprovante de conclusão de 2º grau ou equivalente;
- d) Título de eleitor;
- e) CPF;
- f) Certificado de capacidade física – CCF de 1ª classe;
- g) Certificado de reservista ou de alistamento militar;
- h) 2(duas) fotos 3x4 recentes;
- i) Comprovante de pagamento da taxa da inscrição, se for o caso;
- j) Outros que se façam necessários, a critério da entidade.

Somente poderão inscrever-se os candidatos que satisfaçam a todos os requisitos estabelecidos.

No ato da inscrição, a entidade de instrução deve prestar todas as informações sobre o curso e entregar o Cartão de Identificação do candidato (Anexo 3), que deve ser apresentado antes de cada exame previsto para a seleção.

4.2. Alegações do Atuado

4.3. Reitero as alegações de fato e de direito presentes no Parecer 102 (4017344) e acrescento que não merece prosperar a alegação do atuado de que o Auto de Infração nº 006223/2018 é nulo por ausência de requisito imposto pelo artigo 18 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, a falta de especificação da data, local e hora das ocorrências. Note no auto de infração que estão devidamente descritos todos os casos em que o AEROCUBE matriculou e ministrou instrução no curso prático de Piloto Comercial de Avião - PCA(P) sem que os alunos fossem detentores do CMA de 1ª Classe. Ressalta-se que, para além da descrição do nome dos alunos e data de realização do curso, o auto de infração traz anexo as cópias das fichas de avaliação dos alunos citados.

4.4. Sobre a motivação do processo, diz a doutrina que a conduta tida como irregular deve ser revestida de tipicidade e antijuridicidade, bem como demonstrar indícios de autoria e apresentar elementos suficientes para comprovar sua materialidade antes que seja iniciado o processo administrativo sancionador.

4.5. O fato a ser investigado deve estar descrito com todas as circunstâncias conhecidas, para que oportunize à defesa conhecer do que o atuado está sendo acusado e qual foi o ato praticado ou omitido, em tese, em desconformidade com as obrigações regulamentares.

4.6. Destaco que no, âmbito da administração pública, o processo adequado é aquele que se coaduna com os direitos fundamentais e torna evidente o viés democrático que deve respaldá-la, provocando um equilíbrio na relação com seus administrados. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

“O processo administrativo afigura-se, pois, num instrumento legitimador da atividade administrativa que, ao mesmo tempo, materializa a participação democrática na gestão da coisa pública e permite a obtenção de uma atuação administrativa mais clarividente e um melhor conteúdo das decisões administrativas. De igual modo, traduz-se em garantia dos cidadãos administrados, no resguardo de seus direitos”.

4.7. A ausência de tipicidade da acusação, deste modo, ofende ao Princípio do Contraditório e da Ampla defesa. Princípio este que decorre do art. 5º da Constituição Federal e que determina “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

4.8. De se recordar que o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos administrativos, mas uma pretensão à tutela jurídica. Os dois princípios correm lado a lado e são assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, tutelados pelo direito de resposta e a utilização de todos os meios de defesa. Esses princípios têm por objeto assegurar que ninguém poderá ser prejudicado por uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte e se defender diante da lide.

4.9. Dito isso, entendo que o processo em questão foi devidamente motivado e que foram descritas todas as circunstâncias ensejadoras da sanção administrativa, oportunizando à defesa conhecer do que o atuado está sendo acusado e qual foi o ato praticado - não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 006223/2018.

4.10. Sobre a alegação de ausência de agravantes e presença de atenuantes aplicáveis à penalidade de multa imposta, esta será devidamente tratada no tópico a seguir.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 e estabeleceu em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficou estabelecido no artigo 36 da referida resolução que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme abaixo explanado:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o atuado não reconhece a prática da infração e, dessa forma, entendo que não deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência se identificou penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação. Não devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00065.047577/2018-68					
	DATA	AGRAVANTE	ATENUANTE	NORMA APLICÁVEL	VALOR DA MULTA
1	21/02/2016		Inexistência de penalidades aplicadas no último ano	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
2	10/02/2017		Crédito SIGEC nº	artigo 302, inciso III, alínea	R\$ 2.000,00

2	10/03/2017		637375135	"u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
3	25/06/2017		Inexistência de penalidades aplicadas no último ano	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
4	25/10/2017		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
5	13/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
6	26/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
7	17/02/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
Valor Total			R\$ 43.000,00		

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, AGRAVANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) conforme Quadro de Dosimetria acima, pela conduta descrita como "*ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso*" em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c letra "a" do item 141.53 do(a) RBHA 141.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2020, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4282072** e o código CRC **637D84FE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 357/2020

PROCESSO Nº 00065.047577/2018-68

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Trata-se de autos formados a partir do auto de infração – AI 006003/2018, lavrado em 10/09/2018 SEI 2204332, em desfavor de **AERoclube de Brasília**, CNPJ/MF 01913409/0001-61, por ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a alínea "u", inciso III, artigo 302 da Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer).

Foram analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 363 (4282072), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. As alegações do interessado não foram capazes de afastar a ocorrência infracional, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, AGRAVANDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor do interessado, conforme individualização no quadro abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00065.047577/2018-68					
	DATA	AGRAVANTE	ATENUANTE	NORMA APLICÁVEL	VALOR DA MULTA
1	21/02/2016		Inexistência de penalidades aplicadas no último ano	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
2	10/03/2017		Crédito SIGEC nº 637375135	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
3	25/06/2017		Inexistência de penalidades aplicadas no último ano	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
4	25/10/2017		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
5	13/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
6	26/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
7	17/02/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
Valor Total			R\$ 43.000,00		

II - **ALTERAR** o crédito de multa 668359192.

À Secretaria, notifique-se, publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/04/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4282135** e o código CRC **E3C3808C**.

Referência: Processo nº 00065.047577/2018-68

SEI nº 4282135